



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DOS SRS. RICARDO GOMYDE E ALDO REBELO)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Estabelece exigências para a obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

DESPACHO: VIAÇÃO E TRANSPORTES; E CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.

AO ARQUIVO em 11 de JULHO de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 713 DE 19 95

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 213, DE 1995

(DOS SRS. RICHARDO COMYDE E ALDO REBELO)

Estabelece exigências para a obtenção ou renovação da
Carteira Nacional de Habilitação.

(ÀS COMISSÕES DE VIACÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Viacao e Transportes
Const. e Justica e de Redacao (Art. 54, RI)

PROJETO DE

(Do Sr. RICARDO LOPES, 29/04/95)

Projeto de Lei, 713/95

[Assinatura]

PRESIDENTE DEPUTADO

Estabelece exigências para a
obtenção ou renovação da Carteira
Nacional de Habilitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação sujeita-se a avaliação médica, inclusive a nível cardiológico, para verificação de dependência e uso de drogas, de medicamentos psicotrópicos e de álcool.

Parágrafo único: a medicação psicotrópica restringe-se àquela, cuja posologia, efeitos colaterais e tempo de utilização incapacite o condutor a dirigir veículo.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os acidentes de trânsito estão entre as maiores causas de óbitos no Brasil, vindo logo atrás das mortes naturais por doenças cardio-vasculares e câncer. Afora ceifar vidas humanas, pode deixar sequelas irreparáveis na forma de deficiência sensorial e física. Provoca danos a nível emocional, físico e material ocorridos, na maioria, com pessoas jovens e produtivas, entre 15 e 59 anos e prejuízos ao núcleo familiar que se depara, de repente temporária ou definitivamente, sem o chefe ou um membro querido. Induz a desperdícios para a sociedade que tem um custo representado por perdas de produção e de salário das vítimas, despesas com atendimento médico, hospitalização, funerais, reabilitação de feridos, recuperação de veículos e despesas de órgãos públicos, entre outras.



Informações de 1993 do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN indicam 22.293 mortos e 337.576 feridos em 246.633 acidentes de trânsito, em todo o País. Para se ter uma idéia da grandeza destes números, pode-se compara-los aos resultantes dos sete anos de duração da guerra do Vietnã: 58 mil mortos e 300 mil feridos americanos.

Outros dados referem 44% das mortes em acidentes de trânsito com vítimas de atropelamento e 42% dos feridos como sendo condutores de veículos.

Dados de 1991, do Município de São Paulo, demonstram que os acidentes apresentam os maiores índices após as 15 horas, sendo considerável os registrados durante a noite. Em relação aos dias da semana ocorrem preferencialmente nos fins-de-semana, nos fins de tarde de sexta-feira e noites de sábado, do que se deduz a ligação com saídas para diversão e ingestão de bebidas alcoólicas.

Conforme publicação do GEIPOT "O ACIDENTE DE TRÁFEGO: Flagelo Nacional Evitável", existem causas imediatas e subjacentes ou indiretas de acidentes de trânsito. Entre as subjacentes, destaca-se a capacidade do motorista de identificar situações de perigo e tomar atitudes adequadas em tempo hábil, em que se considera a educação do motorista e a legislação, fiscalização e justiça do trânsito.

O consumo de álcool e drogas interfere na capacidade reativa do condutor frente a condições adversas. Pesquisas revelam que no Japão e Estados Unidos, 10% e 50%, respectivamente, dos acidentes com vítimas fatais envolviam motoristas embriagados.

O Brasil não dispõe de estatísticas de acidentes de trânsito, relacionados a condutores que dirigem sob o efeito de álcool e drogas. Do ponto de vista legal há, tolerância para até 0,8 grama de álcool por litro de sangue, teor que se atinge facilmente pela ingestão de três latas de cerveja ou duas doses de aguardente, uísque ou vodca, para uma pessoa de 80 Kg. Porém mesmo dentro do limite legal, o risco de acidentes já é quatro vezes maior, se comparado ao de uma pessoa abstinência.

O álcool, a exemplo de toda droga excitante, altera a percepção, o equilíbrio e os reflexos, levando à imprudência no trânsito, por provocar agressividade ou otimismo exacerbado. Tem efeito duradouro no organismo, necessitando de uma hora por dose para ser eliminado.

Os medicamentos psicotrópicos, sejam estimulantes ou depressores, provocam alterações no comportamento e nas percepções, prejudicando o motorista na direção do veículo.

As portas do século XXI, é inaceitável considerar o montante de acidentes de trânsito na categoria de fatalidade. Recursos de fácil aplicação e baixo custo podem ser adotados para a diminuição dos mesmos. Cursos de direção defensiva, construção de sonorizadores e de lombadas nas interfaces urbanas das rodovias, aumento da fiscalização, maior rigor no cumprimento das leis, o uso de cinto de segurança e sanções mais rígidas para motoristas flagrados

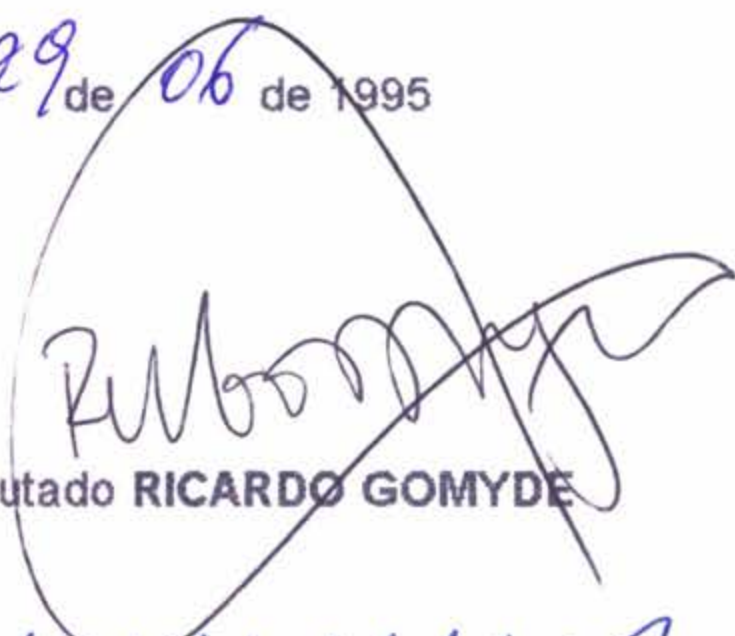


embriagados ou drogados são aspectos, cuja aplicação contribuiria para a redução do que ainda é um flagelo nacional.

O projeto de lei em apreço, que visa negar a obtenção e renovação da Carteira Nacional de Habilitação para dependentes e usuários de drogas e álcool, poderá exigir um custo razoável de implantação para a realização dos exames médicos-laboratoriais específicos. Porém, o custo financeiro da prevenção supera as deseconomias inerentes aos acidentes, justificando-se, por contribuir para salvar a vida das pessoas.

Portanto, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de 06 de 1995



Deputado RICARDO GOMYDE



DEPUTADO ALDO REBELO

Proposição: **PL. 0713/95**

Autor: RICARDO GOMYDE E ALDO REBELO - /

Data Apresentação: 29/06/95

Número Autores: 2

Ementa: Projeto de lei que estabelece exigências para a obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Despacho: As Comissoes: Art. 24,II

Viacao e Transportes

Const. e Justica e de Redacao(Art.54,RI)

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 713/95

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04.08.95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 1995.


Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE LEI Nº 713, DE 1995

Estabelece exigências para a obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Autores: Deputados Ricardo Gomyde e Aldo Rebelo

Relator: Deputado Benedito Guimarães

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço estabelece a exigência da obrigatoriedade de avaliação médica para verificação de uso e dependência de drogas, medicamentos psicotrópicos e álcool, cuja utilização incapacite o usuário de conduzir um veículo. Essa avaliação abrange, inclusive, exames cardiológicos, quando se fizer necessário.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas a proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei pretende que a obtenção ou revalidação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, subordine-se à realização de avaliação médica, incluindo, quando necessário, exames cardiológicos, para detectar o uso e a dependência química de álcool e drogas, abrangendo as medicamentosas.

BENEDITO GUIMARÃES
DEPUTADO FEDERAL



Como resultado, a CNH não seria expedida para pessoas, cuja condição psico-física demonstrasse um quadro limitado ou de insuficiência na capacidade reativa para a condução de veículos.

Sabemos que, *de per si*, o ato de dirigir é complexo, exigindo simultaneamente a conexão entre os movimentos do condutor, do veículo e dos controles. Por outro lado, o ser humano é suscetível de cometer falhas. Estudos realizados nos Estados Unidos demonstram a ocorrência de uma situação de perigo no trânsito, a cada uma ou duas horas.

Assim, ganha importância a capacidade do condutor de identificar situações de perigo e tomar atitudes apropriadas em tempo hábil. Sobriedade, experiência, e calma são aspectos positivos para a garantia da boa condição do motorista. No rol dos fatores responsáveis por acidentes de trânsito encontram-se o consumo de álcool e drogas, inclusive as medicamentosas, o cansaço e a inexperiência do condutor.

Segundo depoimento do médico Sérgio Graff, integrante da Sociedade Brasileira de Toxicologia, publicado na Revista da Folha (encarte do jornal Folha de São Paulo), de 18 de junho de 1995, *as drogas de abuso podem ser divididas em três grandes grupos: as estimulantes do sistema nervoso central, como nicotina, anfetaminas e cocaína; as depressoras, como opiáceos e opióides (heroína e morfina), álcool, calmantes e barbitúricos; e as perturbadoras (que provocam efeitos diversos sobre o sistema nervoso), como maconha, ácido lisérgico e alcalóides de plantas como o lírio.*

Entre os efeitos das drogas ilícitas temos que a maconha altera a percepção de tempo e espaço, a cocaína provoca euforia seguida de depressão e falsa sensação de aumento de energia e a heroína neutraliza a ansiedade.

Algumas doenças de caráter psíquico demandam a administração de medicamentos fortes de efeito prolongado, que comprometem a coordenação motora e os reflexos, mesmo após a parada do consumo, por atuarem no Sistema Nervoso Central, incapacitando o usuário de dirigir.

O álcool altera a coordenação motora e os reflexos, diminuindo a noção precisa de distância, profundidade e velocidade. Dados da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, de São Paulo, mostram que, para uma pessoa de 70 kg, a ingestão de quatro copos de cerveja induz a um risco de bater o carro quatro vezes maior se comparada a uma pessoa sóbria. A probabilidade de acidente aumenta para 40 vezes com o consumo de nove copos de cerveja. Esses aspectos explicam o aumento das estatísticas de acidentes com vítimas, que chegam a triplicar, na cidade de São Paulo, durante os fins-de-semana.

BENEDITO GUIMARÃES
DEPUTADO FEDERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Desse modo, o consumo freqüente das substâncias em foco : álcool, drogas e medicamentos psicotrópicos podem gerar um quadro de dependência, com comprometimento do comportamento e da capacidade psico-física do indivíduo, no qual é proibitivo o ato de dirigir.

Portanto, a obrigatoriedade de exame médico com a finalidade de apontar as pessoas com comprometimento temporário ou dependentes de álcool e drogas, inclusive de medicamentos, visa a lhes indeferir a liberação da CNH, tendo por objetivo evitar o aumento dos acidentes de trânsito.

Pelo exposto, somos pela aprovação do projeto de lei nº 713/95.

Sala da Comissão, em 19 de 09 de 1995.


Deputado Benedito Guimarães

Relator

50803200.150



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES



PROJETO DE LEI Nº 713, DE 1995

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 713, de 1995, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Deputado Moreira Franco - Presidente, Philemon Rodrigues e Simão Sessim - Vice-Presidentes, Alceste Almeida, Chico da Princesa, Duílio Pisaneschi, Hilário Coimbra, Jairo Azi, Lael Varella, Mauro Fecury, Mauro Lopes, Theodorico Ferraço, Antônio Brasil, Barbosa Neto, Antônio Jorge, Benedito Guimarães, Francisco Silva, João Maia, Telmo Kirst, Jorge Anders, Leônidas Cristino, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Carlos Santana, Hugo Lagranha, João Coser, Telma de Souza, Antônio Joaquim, Edson Ezequiel, José Carlos Lacerda, Candinho Mattos e Paulo Gouvêa - titulares, e Mauri Sérgio, Ushitaro Kamia, Eurico Miranda, João Leão, Vanessa Felipe e Fernando Zuppo - suplentes.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 1995.


Deputado **MOREIRA FRANCO**
Presidente


Deputado **BENEDITO GUIMARÃES**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 713-A, DE 1995
(dos Srs. RICARDO GOMYDE e ALDO REBELO)

Estabelece exigências para a obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação

(Às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Redação
(Art. 54) - Art. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial.
- II - Na Comissão de Viação e Transportes:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105 parágrafo único do RICD,
o desarquivamento do PL 713/95. Publique-se.

Em 28/04/99

PRESIDENTE

REQUERIMENTO
(Do Sr. Aldo Rebelo)



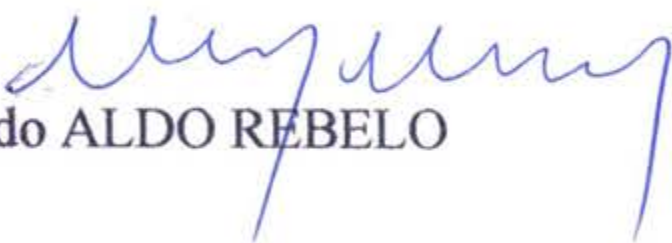
Requer o desarquivamento de proposição.

Sr. Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. o desarquivamento do PL nº 713/95 (em co-autoria com o ex-Deputado Ricardo Gomyde).

Sala das Sessões, em

28/04/99


Deputado ALDO REBELO

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	8/04/99 às 18:41
Nome	[assinatura]
Ponto	7744



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 713-A/95

Nos termos do art. 119, caput, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 09 / 12 / 96 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 18 de março de 1997.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 713/1995

Nos termos do art. 119, *caput* e *inciso* II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 11/03/2002, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2002.

REJANE SALETE MARQUES

SECRETÁRIA



Guia 4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 713, DE 1995

Estabelece exigências para a obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Autores: Deputados **Ricardo Gomyde** e **Aldo Rebelo**

Relator: Deputado **Ary Kara**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria dos Deputados **Roberto Gomyde** e **Aldo Rebelo**, pretende condicionar a obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação à prévia avaliação médica, com vistas à verificação de eventual dependência ou uso de álcool, drogas e medicamentos psicotrópicos que reduzam a capacidade de dirigir.

Na justificação, os autores põem em relevo o fato de os acidentes de trânsito estarem entre as maiores causas de óbitos no Brasil e expõem uma série de dados que demonstram como o consumo de álcool e drogas interfere na capacidade reativa do condutor de veículos frente a condições adversas: o álcool, a exemplo da droga excitante, alteraria a percepção, o equilíbrio e os reflexos; os medicamentos psicotrópicos, sejam estimulantes ou depressores, provocariam alterações no comportamento e nas percepções, prejudicando o motorista na condução do veículo.



A matéria foi encaminhada, para exame de mérito, à Comissão de Viação e Transportes, que emitiu parecer no sentido de sua aprovação na reunião de 4 de outubro de 1995.

O projeto foi desarquivado na presente legislatura com base no art. 105 do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação analisar a proposição em seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O projeto atende aos requisitos de constitucionalidade relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa, nos termos dos arts. 22, inciso XI, 48 e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Entretanto, durante sua tramitação nesta Casa sobrevieram o novo Código Nacional de Trânsito - Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".



Uma das regras dessa lei complementar é que, em caso de alteração da lei, esta se faça por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo. Outra é que a cláusula de revogação, quando necessária, deve conter, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas, tornando-se desnecessária a clássica expressão *"revogam-se as disposições em contrário"*.

Por outro lado, esta Comissão tem entendido reiteradas vezes que *"Projeto de lei de autoria de Deputado ou Senador que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional"* (Súmula da Jurisprudência nº 1). O projeto estabelece prazo para regulamentação o que, nos termos desse entendimento, contraria o art. 84, inciso IV, da Constituição Federal.

Assim, para corrigir o vício apontado e para harmonizá-lo com a lei complementar citada, propomos substitutivo de redação, mantendo-se, porém, a proposição em toda a sua essência.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 713, de 1995, na forma do Substitutivo de redação em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2001.


Deputado Ary Kara
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 713, DE 1995

Altera o § 2º do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código Nacional de Trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 147.....
§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local da residência ou domicílio do examinado, devendo incluir avaliação cardiológica, para verificação de dependência e uso de drogas, de medicamentos psicotrópicos cuja posologia, efeitos colaterais e tempo de utilização reduza a capacidade para dirigir veículo, e de álcool."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2001.


Deputado Ary Kara
Relator

90638000.148



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 713, DE 1995

Estabelece exigências para a obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Autores: Deputados RICARDO GOMYDE e ALDO REBELO

Relator: Deputado ROBSON TUMA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço, de autoria dos ilustres Deputados ROBERTO GOMYDE e ALDO REBELO, pretende condicionar a obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação à prévia avaliação médica do interessado, com vistas à verificação de eventual dependência ou uso de álcool, drogas e medicamentos psicotrópicos que influam na capacidade de dirigir.

Na justificativa apresentada, os autores põem em relevo o fato de os acidentes de trânsito estarem entre as maiores causas de óbitos no Brasil e expõem uma série de dados demonstrando que o consumo de álcool e drogas interfere na capacidade reativa do condutor de veículos frente a condições adversas: o álcool, a exemplo da droga excitante, alteraria a percepção, o equilíbrio e os reflexos; os medicamentos psicotrópicos, sejam estimulantes ou depressores, provocariam alterações no comportamento e nas percepções, prejudicando o motorista na condução do veículo.

A matéria foi encaminhada, para exame de mérito, à Comissão de Viação e Transportes, que emitiu parecer no sentido de sua aprovação, na reunião de 4 de outubro de 1995.



A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete, agora, analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

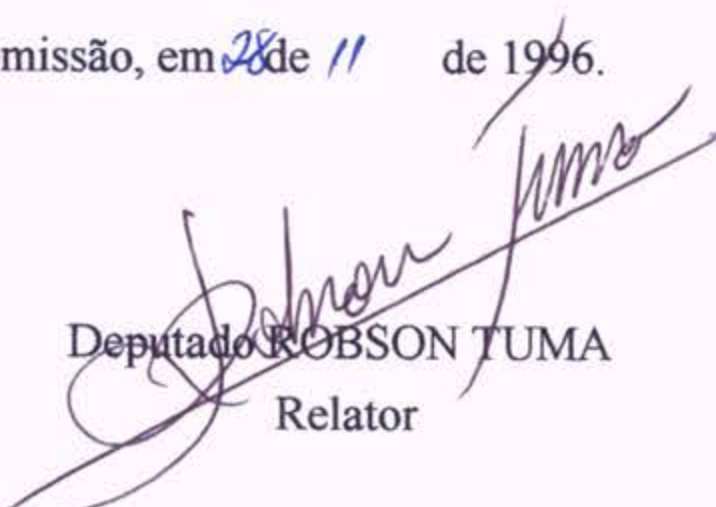
O projeto em foco atende aos requisitos formais de constitucionalidade relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa, nos termos dos arts. 22, inciso XI, 48 e 61, todos da Constituição Federal.

Não há, de outra parte, conflitos de ordem material entre a proposição e as disposições constitucionais vigentes.

A técnica legislativa empregada parece adequada, havendo, contudo, reparos a serem feitos à redação do projeto, para melhor harmonizá-lo com as regras de clareza e precisão de linguagem. Para correção dos vícios detectados, propomos o substitutivo saneador em anexo.

Não se verificando qualquer problema relativo à juridicidade, e nada mais havendo que possa obstar sua aprovação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 713, de 1995, na forma do substitutivo de redação apresentado.

Sala da Comissão, em 28 de 11 de 1996.


Deputado ROBSON TUMA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 713, DE 1995

Estabelece condição para a obtenção e renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

O Congresso Nacional decreta:

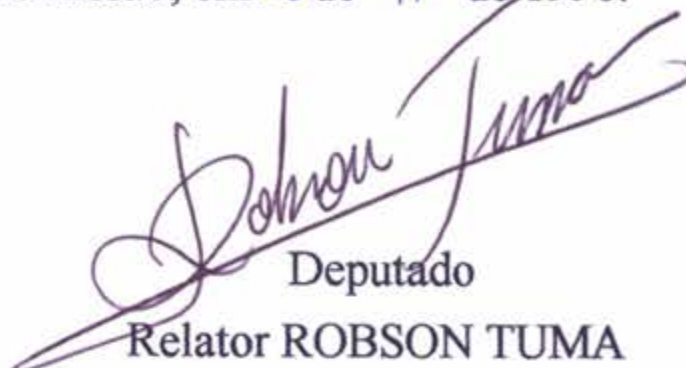
Art. 1º A obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação depende de prévia avaliação médica das condições físicas, inclusive cardiológicas, do interessado, com vistas à verificação de dependência e uso de álcool, drogas e medicamentos psicotrópicos que impliquem redução da capacidade normal para dirigir veículo automotor.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 28 de 11 de 1996.


Deputado
Relator ROBSON TUMA

Proposição: **PL. 0713/95**

Autor: RICARDO GOMYDE E ALDO REBELO - /

Data Apresentação: 29/06/95

Número Autores: 2

Ementa: Projeto de lei que estabelece exigências para a obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Despacho: As Comissões: Art. 24,II

Viação e Transportes

Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

.....